



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

61

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03230924

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 991.01.029661-2, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante ERALDO ROCHA e Parte TEREZINHA A PIERONDI BEZERRA sendo apelados MARCELO APARECIDO D AVILA BEZERRA e ANTONIO PEIXOTO BEZERRA.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente) e LUCILA TOLEDO PEDROSO DE BARROS.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATORA



1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado - 24ª Câmara

VOTO Nº 254

APELAÇÃO CÍVEL Nº 991.01.029.661-2

APELANTE: ERALDO ROCHA

APELADO: MARCELO APARECIDO D'AVILLA BEZERRA e ANTONIO PEIXOTO BEZERRA

COMARCA: OSVALDO CRUZ

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - IMÓVEL - EMBARGANTES QUE SÃO, RESPECTIVAMENTE, EX-MARIDO E ENTEADO DA EXECUTADA - SEGUNDO CASAMENTO REALIZADO SEM A EFETIVAÇÃO DE PRÉVIA PARTILHA - MATRIMÔNIO QUE NÃO É NULO, TAMPOUCO ANULÁVEL, SENDO VÁLIDO E EFICAZ, IMPOSTO, TODAVIA, O REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS - IMPEDIMENTO PROIBITIVO OU IMPEDIENTE, NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - INFRAÇÃO DO ART. 183, XIII DO DIPLOMA REVOGADO - IMÓVEL QUE PERTENCE AOS EMBARGANTES, EM RAZÃO DA SUCESSÃO DOS BENS DEIXADOS PELA ANTERIOR ESPOSA - MASSA PATRIMONIAL QUE NÃO DEVE SE CONFUNDIR COM OS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO SEGUNDO MATRIMÔNIO, TAMPOUCO RESPONDER POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA SEGUNDA ESPOSA - PENHORA QUE MERECE SER DESCONSTITUÍDA - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 74/77, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos, determinando o cancelamento da penhora do imóvel efetuada nos autos da execução e condenando o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Irresignado, apelou o embargado vencido.

Aduziu, em suma, que a penhora não pode ser desconstituída pela razão exposta pelo magistrado *a quo*, que entendeu por bem liberar o imóvel da constrição pelo fato de o mesmo ter sido adquirido em data anterior à realização do matrimônio do embargante, que se casou com a executada sem realizar prévia divisão de bens de seu casamento anterior, sendo anuláveis as segundas núpcias, portanto, e assim, aplicável ao caso o regime da separação de bens.

Argumentou no sentido de que pretendeu o legislador, com a imposição do citado regime, afastar eventual confusão patrimonial e assim, evitar prejuízos aos herdeiros, o que afirma ter incoorrido no caso em tela. Disse que para haver desconstituição da penhora do bem particular do cônjuge deve haver uma sentença anulatória do casamento precedente, e que tanto o novo casamento sem a realização de prévia partilha não causou danos que sua separação já foi, inclusive, homologada.

VOTO Nº 254

APELAÇÃO CÍVEL Nº 991.01.029.661-2



2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado - 24ª Câmara

VOTO Nº 254

APELAÇÃO CÍVEL Nº 991.01.029.661-2

Pleiteou, por fim, a reforma da r. sentença.

Processado o apelo com o recolhimento do preparo respectivo, restou ele respondido (fls. 90/94 e 100/104), sendo os autos posteriormente remetidos a este Tribunal.

É a síntese do necessário.

O apelado Marcelo é filho de Aparecida D'Ávila Bezerra e do co-recorrido Antônio, que, por seu turno, após ficar viúvo de Aparecida, contraiu novas núpcias com a executada Terezinha, da qual posteriormente se separou.

Ao que consta dos autos, Antonio, ao contrair novo matrimônio com a executada, deixou de fazer a prévia partilha dos bens do casamento anterior, fato que ensejou toda a controvérsia do presente recurso.

Discute-se se um bem que pertencia ao mesmo, antes de se casar com Terezinha, pode ser atingido por penhora resultante de excussão movida em face desta última, bem como sobre a aplicação ou não do regime da separação de bens e, por fim, sobre a anulabilidade ou nulidade de tal casamento.

Antonio (co-apelado) e Aparecida (sua primeira esposa) se casaram em 14 de junho de 1980 (fls. 11), sendo adotado, à época, o regime da comunhão universal de bens. Pelo mesmo documento de fls. 11 é possível verificar que Aparecida veio a falecer aos 02 de setembro de 1982, tendo o co-recorrido Antonio contraído novas núpcias, desta vez com a executada Terezinha, aos 11 de outubro de 1986.

Pela certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, o co-recorrido Antonio adquiriu o imóvel cuja penhora ora se discute em 19 de dezembro de 1980, poucos meses após se casar com Aparecida (fls. 19) e, por óbvio, muito antes de contrair matrimônio com a executada.

O co-apelado Marcelo, como se verifica às fls. 21, era o único herdeiro de Aparecida, configurando-se Antônio como o cônjuge-meeiro. Logo, o imóvel em questão – ainda não se está considerando o segundo casamento, com a executada – seria partilhado entre os dois apelados, cabendo a cada um deles, sua respectiva cota-parte.

Mas Antonio se casou novamente sem efetivar essa partilha previamente.

Prevía o art. 183, XIII do Código Civil de 1916:

“Não podem casar (arts. 207 e 209):

(...)

XIII – o viúvo ou a viúva, que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal (art. 225), e der partilha aos herdeiros”

Imperiosa, antes de se realizar qualquer análise relativa ao caso em concreto, a transcrição de trecho do importante comentário e esclarecimento feito por ninguém menos do que

VOTO Nº 254

APELAÇÃO CÍVEL Nº 991.01.029.661-2



3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado - 24ª Câmara

VOTO Nº 254

APELAÇÃO CÍVEL Nº 991.01.029.661-2

CLÓVIS BEVILÁQUA a referido art. 183 (extraído de Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua. 11ª Ed. Atualizada por Achilles Beviláqua. Vol. II. Editora Paulo de Azevedo Ltda, Rio de Janeiro, 1956, p. 16/17):

“O Código Civil destacou dezesseis figuras de impedimentos distribuídos em três categorias. A primeira compreende oito casos, que anulam o casamento (art. 207) (...). A segunda abrange quatro figuras de obstáculos, que tornam o casamento anulável (art. 209) (...). A terceira contém, igualmente, quatro figuras de impedimentos, para cujas infrações o Código simplesmente estabelece penas civis, sem tornar o casamento anulável, ou toma providências para obstar o mal, que o impedimento se destinava a evitar.” (grifei)

Em prosseguimento, sobre os aspectos gerais dos impedimentos pela visão moderna, esclarece o não menos importante SILVIO DE SALVO VENOSA, ex-componente do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil deste Estado (in *Direito Civil: direito de família*. 6ª Ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2006, p. 69):

“Na antiga denominação, conforme o Código de 1916, os impedimentos dirimentes são os que constituem obstáculo para a celebração de um casamento válido. Os oito primeiros impedimentos do antigo art. 183 eram absolutamente dirimentes, porque levavam à nulidade do ato. Os quatro seguintes eram os relativamente dirimentes, porque tornavam o casamento anulável. Os últimos quatro impedimentos do artigo eram os proibitivos ou impedientes, que o corrente Código denomina ‘causas suspensivas’, cuja infração não torna nulo ou anulável, mas sujeita os nubentes a alguma sanção, atualmente a separação obrigatória de bens”.

Diante disso, a primeira conclusão que se extrai, no caso em tela, é que não há que se falar em casamento NULO.

Prosseguindo a análise, também merece ser rechaçada a tese de que o casamento é ANULÁVEL. Ora, como bem ponderou VENOSA no trecho acima transcrito, para que o casamento fosse considerado anulável, seria necessária a afronta a alguma previsão contida nos incisos IX ao XII do art. 183. Não foi o que ocorreu, uma vez que houve afronta a inciso diverso.

Conclui-se, portanto, que não sendo nulo tampouco anulável o casamento do co-apelado com a executada, este é perfeitamente válido e eficaz, devendo, todavia, ser imposto aos contraentes uma sanção de natureza civil, por infração da norma contida no inc. XIII, tratando-se, pois, a não realização da prévia partilha, um *impedimento proibitivo ou impediente*.

Impôs o Código, então, uma pena civil ao infrator:

“Art. 225. O viúvo, ou a viúva, com filhos do cônjuge falecido, que se casar antes de fazer inventário do casal e dar partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufruto dos bens dos mesmos filhos”.

VOTO Nº 254

APELAÇÃO CÍVEL Nº 991.01.029.661-2



4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado - 24ª Câmara

VOTO Nº 254

APELAÇÃO CÍVEL Nº 991.01.029.661-2

“Art. 226. No casamento com infração do art. 183, XI a XVI, é obrigatório o regime da separação de bens, não podendo o cônjuge infrator fazer doações ao outro”

Sabidamente, pretendeu o legislador afastar os casos de confusão patrimonial que poderia haver não só entre ele, os filhos do casamento anterior e sua nova esposa, como também com os outros filhos que possa vir a ter nesse novo matrimônio. A possibilidade de confusão tanto é possível que deu causa a toda a discussão travada nos embargos de terceiro e neste próprio recurso, mostrando-se improficuo o apelante argumentar no sentido de inexistência de prejuízo ou confusão de patrimônio, pois foram justamente tais ocorrências é que originaram esta lide.

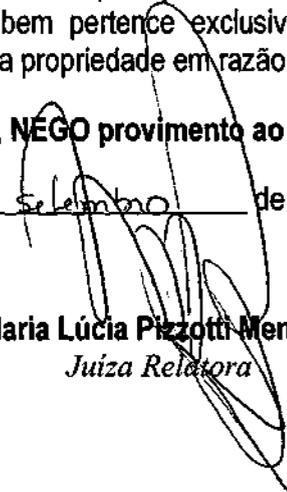
A aquisição do imóvel penhorado, pelo co-apelado Antonio, se deu em data muito anterior à data em que o mesmo se casou com Terezinha. Caso fosse desconsiderado o fato de que não havia se realizado a prévia partilha, poderíamos estender abstratamente nosso raciocínio e comparar o bem em questão a um bem particular trazido pelo cônjuge, quando em seu estado civil de solteiro, para o novo matrimônio. Ainda que assim, fosse, hipoteticamente, não haveria que se falar em comunhão desse bem com a executada, pois pertencente à massa patrimonial particular do cônjuge, adquirida pelo mesmo ANTES do casamento, não se misturando com as demais massas de bens, que se verificariam depois do matrimônio.

Tomando ao caso real, o fato é que foi imposto, com acerto, aos nubentes, o regime da separação de bens, de modo que nos termos do art. 276 do CC/1916, permaneceram sob a administração exclusiva de cada cônjuge os respectivos bens. Observa BEVILÁQUA (*ob cit*, p. 156) que o que caracteriza esse regime é a distinção completa dos patrimônios dos dois cônjuges, da qual resultam: 1º, a incomunicabilidade dos frutos e aquisições; 2º, a independência da mulher, na gestão de seus haveres.

Por todas as razões expostas, com relação ao co-apelado Antonio, portanto, a penhora que recaiu sobre o imóvel merece ser desconstituída. E com mais razão merece ser desconstituída a penhora pelo fato de que – considerando-se que Aparecida somente deixou Marcelo como herdeiro e Antonio como meeiro – parcela do bem pertence exclusivamente a Marcelo, que o adquiriu por sucessão, não podendo ser afetada sua propriedade em razão de dívida contraída por terceiro.

Destarte, pelo meu voto, **NEGO provimento ao recurso.**

São Paulo, 27 de Setembro de 2010.


Maria Lúcia Pizzotti Mendes
Juíza Relatora

VOTO Nº 254

APELAÇÃO CÍVEL Nº 991.01.029.661-2